



PROJETO DE LEI Nº ___, de 2024

(do Sr. Pedro Tourinho)

Altera a Lei nº 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A e 3º- A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, e Conselhos específicos para Enfrentamento aos Efeitos das Emergências Climáticas caso existam, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - Está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - Não se aplica à pessoa física que:



- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 3º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, no que couber.”

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

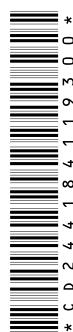
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e contribuições aos Fundos do Meio Ambiente Municipais, Estaduais e Nacional e Fundos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática a serem instituídos pelos entes;

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fundamental para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e ao enfrentamento dos efeitos da Emergência Climática no nosso país. Os desastres ambientais e os efeitos da emergência climática assolam nosso povo sem precedentes, atingindo fatalmente a biodiversidade, a água e a fauna únicas. A situação atual requer urgência na atenção dos governos para que a mudança ocorra, abrangendo desde a educação ambiental até o financiamento de grandes poluidoras para a transição energética.



* C D 2 4 4 1 8 4 1 1 9 3 0 0 *

A degradação ambiental precisa ser barrada pelos governos locais para que haja ações eficazes e sustentáveis em nosso país. Assim, o projeto de lei em questão traz a possibilidade de que pessoas físicas possam optar pela doação aos fundos ambientais diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Isso incentiva a participação ativa do cidadão na preservação do meio ambiente e no enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas, oferecendo uma dedução de até 3% do imposto de renda devido.

Com mais recursos financeiros, os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, assim como os Conselhos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática, caso criados, poderão implementar projetos de preservação e recuperação ambiental, contribuindo para a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Fundos específicos para o enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas são necessários e permitirão uma resposta mais rápida e eficaz a eventos extremos, como enchentes, secas e deslizamentos, minimizando os impactos socioeconômicos. Além disso, eles são essenciais para a prevenção de tais eventos, considerando que isso requer um planejamento governamental adequado, sério e urgente em todas as localidades.

As doações direcionadas aos fundos controlados pelos Conselhos Ambientais ou de Emergência Climática garantem maior transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos, promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável. A proposta também assegura que estas deduções não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor, garantindo que os contribuintes possam continuar a apoiar outras causas sociais e ambientais.

Ademais, a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Ambientais reforça a importância da proteção integral, envolvendo todas as esferas da sociedade. A aprovação desta proposta de lei representa um passo significativo na construção de um Brasil em defesa do meio ambiente. Ao promover a destinação de recursos diretamente para os fundos ambientais e de enfrentamento às emergências climáticas, capacitaremos nossos Conselhos Ambientais a agir de maneira mais eficaz, trazendo responsabilidade de ação sobre o tema para os governos locais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.

PEDRO TOURINHO
Deputado Federal PT/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244184119300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Tourinho



* C D 2 4 4 1 8 4 1 1 9 3 0 0 *